

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | - A. I. N° 293873.0003/20-0                            |
| <b>RECORRENTE</b> | - G. A. L. RIOS & CIA LTDA.                            |
| <b>RECORRIDA</b>  | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                             |
| <b>RECURSO</b>    | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0203-02/21-VD |
| <b>ORIGEM</b>     | - DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE                      |
| <b>PUBLICAÇÃO</b> | - INTERNET 13/02/2023                                  |

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0015-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO. PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. Comprovado nos autos a falta de recolhimento da parcela não incentivada do ICMS. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês, conforme art. 8º do Decreto n° 8.205/2002. A defesa não contesta o valor tampouco comprova o recolhimento do imposto. Afastada a preliminar de nulidade. Autuada não elidiu a infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração foi lavrado em 20/03/2020, para exigir o ICMS no valor histórico de R\$147.345,82, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei n° 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita:

**INFRAÇÃO 01 – 01.02.79** – *Falta de recolhimento na data regulamentar, da parcela do ICMS não sujeita a dilação de prazo, de acordo com o previsto no art. 18 do Decreto n° 8.205, de 03/04/2002, no período de dezembro de 2016.*

*A autuante no campo DESCRIÇÃO DOS FATOS, informa que o “Contribuinte detentor do benefício fiscal Desenvolve, Resolução 017/2013 com propósito de produzir esquadrias de alumínio e PVC (portas, janelas, vitrões e escadas)”.*

**Enquadramento legal:** art. 38 da Lei n° 7.014/96 c/c art. 18 do Decreto n° 8.205, de 03/04/2002.

A impugnação apresentada por seus Advogados, fls. 11 a 16. A autuante presta a informação fiscal às fls. 23 e 24. Em 28/01/2021 o processo foi convertido em diligência a INFRAZ - CENTRO NORTE para que a autuante anexasse aos autos o TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, na forma prevista no art. 28, inc. I do RPAF/99 e comprovasse a entrega ao contribuinte de cópia do DEMONSTRATIVO ANALÍTICO que suporta a exação, impresso ou gravado em mídia.

Em cumprimento à diligência a autuante retorna aos autos, fls. 35 e 36, onde esclareceu que a intimação ao contribuinte foi feita por escrito, através de e-mails, em 03/03/2020 e 25/03/2020, direcionado ao seu preposto identificada como Sra. Ilana.

Após as intervenções, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

### VOTO

*O Auto de Infração em análise impõe ao sujeito passivo, uma infração à legislação tributária, tempestivamente impugnada, decorrente da constatação pela autoridade fiscal da falta de recolhimento da parcela não incentivada do ICMS, exigida dos beneficiários do Decreto n° 8.205/2002.*

*A autuante encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição NORMAL, exercendo a atividade econômica principal de fabricação de esquadrias de metal, além de outras secundárias como fabricação de embalagens de material plástico, de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios, comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras além de material de construção.*

O sujeito passivo é habilitado no Programa DESENVOLVE, conforme Resolução nº 017/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/03/2013, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

*"I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação.*

*II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do Desenvolve".*

Sendo também concedido o prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de março de 2013.

Preliminarmente a defesa argui nulidade do lançamento argumentando com fundamento no que dispõe o art. 18 do RPAF/99, que "...o auto de infração desprovido de formalidades legais, o mesmo se encontra maculado de nulidade insanável, o que impõe a declaração de nulidade do auto de infração, na forma do art. 18 do RPAF, bem como na esteira da Jurisprudência administrativa pacificada nessa SEFAZ".

Saliente o caráter genérico da arguição, por não ter a defesa apontado precisamente um fato que possa ser caracterizada a carência de formalidades legais, alegando que a "sua descrição genérica, sem apontar com precisão cada fato gerador" o que segundo alega, o "impede que se determine com segurança a indigitada infração".

Foi exatamente no sentido de assegurar a observância dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, que na fase de análise, registro, etapa importante que deve ser desenvolvida pelo julgador administrativo com cuidado e zelo, que os membros desta Junta de Julgamento Fiscal, decidiram converter o processo em diligência, visando sanar possíveis falhas formais no processo, identificadas por este relator, que cumprida pela autuante, restou demonstrado não haver falhas no âmbito das formalidades.

É cediço que a Constituição Federal em seu artigo 37, determina os princípios norteadores dos atos praticados pela Administração Pública: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por seu turno, a Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e analogamente se aplica a todos, nos âmbitos da Administração Pública, seguindo essa premissa, assim determina:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Estes princípios encontram-se também contemplados no Decreto nº 7.629/99 – RPAF no seu art. 2º: "Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito".

Assim, resta patente que os atos administrativos devem estar legalmente amparados, motivados e devidamente formalizados, conforme as disposições contidas no Título IV, Capítulo I da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Uma das formalidades indispensáveis à validade do processo administrativo fiscal, consiste na presença de elementos probantes que atestem o cumprimento do disposto no art. 28 do RPAF/99, *verbis*:

*Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:*

*I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;*

*II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.*

A diligência determinada pela 2ª JJF, conforme já descrita linhas acima, solicita que a autuante junte aos autos cópia do termo de início de fiscalização e comprove que os demonstrativos analíticos foram entregues ao contribuinte.

Em cumprimento ao quanto determinado, a autuante demonstra que apesar de não ter procedido formalmente com a lavratura do termo de início de fiscalização, comprova que o contribuinte foi devidamente cientificado que se encontrava sob ação fiscal, conforme correspondências eletrônicas trocadas entre o preposto fiscal e a representante da empresa, consoante cópias aportadas às fls. 37 a 45.

Considero que os e-mails trocados entre as partes demonstram claramente que a autuada teve conhecimento

prévio do início da ação fiscal e considerando o que dispõe o art. 26, inc. III do citado RPAF/99 nas suas disposições quanto ao início do procedimento fiscal, considera que pode ocorrer com a “intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exhibir elementos solicitados pela fiscalização”, não havendo restrições que estas sejam formalizadas via correio eletrônico, desde que institucional, o que ocorreu no presente caso.

Restou claro que foi obedecido o devido processo legal, através do qual o contribuinte exerceu a ampla defesa e o contraditório, pois obteve as cópias das peças necessárias à sua defesa, foram obedecidos os prazos legais e o levantamento foi realizado com base nas informações fiscais por ele fornecidas e produzidas através de sua EFD, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o auto de infração, portanto, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Pelo exposto, não acato a arguição de nulidade suscitada.

No mérito, a acusação fiscal diz respeito à falta de recolhimento da parcela incentivada do ICMS devido pelo contribuinte na apuração do imposto mensalmente devido, levando em consideração o usufruto do benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001 e regulamentado pelo Decreto nº 8.205/2002.

Conforme já pontuado, estando o contribuinte habilitado a usufruir dos benefícios do programa, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE, está autorizado a postergar o recolhimento de 90% do ICMS devido no mês, no prazo de 72 (setenta e dois) meses, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado.

O art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, cuja redação vigente na época dos fatos geradores, foi dada pelo Decreto nº 9.513, de 10/08/2005, com efeitos de 11/08/2005 a 31/05/2018, assim determinava:

*Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.*

A parcela não incentivada do ICMS tem vencimento estabelecido no RICMS/2012 nos artigos 330, 331 e 332, inc. I, alínea “a”:

*Art. 330. O ICMS será recolhido mediante:*

*I - Documento de Arrecadação Estadual (DAE); (...)*

*Art. 331. O recolhimento poderá ser feito na rede bancária e companhia administradora de cartão credenciadas.*

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*I - até o dia 9 do mês subsequente:*

*a) ao da ocorrência dos fatos geradores, tratando-se de contribuintes sujeitos ao regime de conta corrente fiscal de apuração do imposto;*

Os registros da arrecadação da SEFAZ comprovam que a parcela não incentivada do ICMS apurado pelo contribuinte no mês de dezembro de 2016, no valor de R\$ 16.388,30, que deveria ter sido recolhido aos cofres estaduais até dia 09 de janeiro de 2017, não foi pago.

Assim constatado, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, acima transcrito, o contribuinte beneficiário, perdeu o direito de usufruir do benefício fiscal neste período, previsto na lei que instituiu o Programa DESENVOLVE, conforme demonstrado nas planilhas elaboradas pela autuante, fls. 05 e 06.

Portanto, o ICMS deve ser recolhido integralmente no prazo previsto no art. 332, inc. I, alínea “a” do RICMS/2012, já transcrito e tendo a autoridade fiscal constatado o fato, decorrente da aplicação do adequado roteiro de auditoria, procedeu de ofício o lançamento que não carece de reparos, restando procedente a exação.

Os fatos acima apontados, em momento algum a defesa contesta, sequer aborda o mérito da autuação, deixando inclusive de trazer aos autos quaisquer provas capazes de elidir a acusação.

Ressalto que o RPAF/99, determina no art. 123 que fica assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração no prazo de sessenta dias, contados da data da intimação, sendo que a matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez e a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

*I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*II - se refira a fato ou a direito superveniente;*

*III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

Destarte, não tendo a autuada apresentado no momento da impugnação qualquer prova, cabe aplicar ao caso, o que determina os artigos 140, 142 e 143 do citado RPAF/99:

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. (...)*

*Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

*Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

*Quanto a insurreição da autuada referente ao percentual da multa aplicada, que entende possuir caráter confiscatório, em afronta aos princípios constitucionais que regem o sistema tributário brasileiro, lembro que o RPAF/99, não autoriza a apreciação por parte dos órgãos julgadores administrativos de questões que contestam a constitucionalidade da legislação tributária, como dispõe expressamente no seu art. 167, inc. I.*

*Por derradeiro, friso que a multa de 60% sugerida pela autuante encontra-se prevista no art. 42, inc. II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade apontada no Auto de Infração, não cabendo a este órgão julgador administrativo negar a sua aplicação, sequer reduzi-la.*

*Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Os advogados da recorrente apresentam peça recursal, onde tece o seguinte:

Inicialmente, relata quanto a tempestividade da peça, discorre quanto a autuação, assinala em relação ao julgamento de primeiro grau e volta a tecer as mesmas argumentações da peça impugnativa:

Alega nulidade da autuação pela falta de Termo de Início de Fiscalização, no qual pontuou que a 2ª JJF, diligenciou para resolução do problema encontrado no procedimento fiscal, visto que escancara o descumprimento do rito fiscalizatório.

Reproduz o art. 26 do RPAF/99 e diz que na ausência do Termo de Início de Fiscalização, o rito procedural consiste na apresentação de INTIMAÇÃO escrita, apresentada ao contribuinte, preposto ou responsável, sendo consiste no ato por intermédio do qual se comunica a parte ato processual do qual se deve ter ciência e/ou que dela exija o cumprimento de alguma providência, sob pena de suportar algum ônus. Portanto, trata-se de um ato oficioso que deve conter elementos indispensáveis para que o ato intimatório cumpra sua finalidade, quais sejam, **(a)** o teor da informação; **(b)** o ato cujo cumprimento se exige da parte; **(c)** o prazo para atendimento; **(d)** a forma de cumprimento do ato; e **(e)** o ônus decorrente do desatendimento.

Salienta que a comunicação feita pelo autuante, conquanto tenha partido de e-mail institucional, por si só, não é capaz de caracterizar aquele ato enquanto INTIMAÇÃO. Observa que o RPAF exige o envio de INTIMAÇÃO, não o envio de qualquer comunicação, desprovida de elementos indispensáveis para que a notificação seja adequada e suficiente compreendida por seu destinatário, especialmente no que concerne nos ônus decorrentes do desatendimento.

Assevera que a consequência da inadequada comunicação do início do processo fiscalizatório é a violação ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que o fiscalizado, diante da deficiente comunicação, acaba por não ter exata dimensão de todos os atos que lhes são exigidos e nem dos meios disponíveis, desde o início do procedimento fiscalizatório, para que sua defesa seja exercida em plenitude. Transcreve o art. 18 do RPAF.

Requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, diante da inequívoca irregularidade do início do procedimento fiscalizatório e da deficiência do lançamento, que atinge frontalmente o direito à defesa e ao contraditório, com suporte no art. 18, inciso II do RPAF.

Nas razões de mérito, alega que a multa aplicada é confiscatória e roga para princípio da vedação do não confisco. Cita lição de Rodrigo Lopes Lourenço, em "Controle de Constitucionalidade à Luz da Jurisprudência do STF, reforça entendimento à luz da Súmula nº 347 do STF, transcreve o artigo 150, IV expressamente veda a utilização de tributo com efeito confiscatório e roga ainda para os princípios da razoabilidade e da justiça.

Discorre que a aplicação do percentual indicado na autuação é flagrante a ofensa ao princípio constitucional ora em comento, por não possuir qualquer relação com o dever moral da Administração, pelo contrário, constitui-se em verdadeiro ato desproporcional que conduz a um enriquecimento sem causa, amplamente vedado em nosso ordenamento.

Pede pela redução da multa ao patamar de 20% da exação.

Conclui, requerendo que: (i) seja determinada a nulidade do Auto de Infração ora impugnado, em razão da irregularidade identificada nesse arrazoado; (ii) subsidiariamente, a redução da multa imposta para o patamar de 20%, dado o caráter confiscatório da multa sinalizada no Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, em face do Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0203-02/21-VD, que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe.

O Recurso Voluntário reproduz as mesmas preliminares da impugnação, que em nada inovam em relação aos argumentos já apresentados e rechaçados pela Junta de Julgamento Fiscal. O Auto de Infração foi lavrado atendendo os requisitos legais, não se vislumbra qualquer obstáculo ao exercício da ampla defesa.

Quanto ao argumento de nulidade pela falta do Termo de Início de Fiscalização não merece prosperar, como bem colocado no voto condutor por seu relator, ao qual me alinho, quando disse que:

*“Considero que os e-mails trocados entre as partes demonstram claramente que a autuada teve conhecimento prévio do início da ação fiscal e considerando o que dispõe o art. 26, inc. III do citado RPAF/99 nas suas disposições quanto ao início do procedimento fiscal, considera que pode ocorrer com a “intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exhibir elementos solicitados pela fiscalização”, não havendo restrições que estas sejam formalizadas via correio eletrônico, desde que institucional, o que ocorreu no presente caso.”*

*Restou claro que foi obedecido o devido processo legal, através do qual o contribuinte exerceu a ampla defesa e o contraditório, pois obteve as cópias das peças necessárias à sua defesa, foram obedecidos os prazos legais e o levantamento foi realizado com base nas informações fiscais por ele fornecidas e produzidas através de sua EFD, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o auto de infração, portanto, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.”*

Registre-se, que o e-mail do preposto da recorrente, utilizado pelo autuante para as tratativas da fiscalização, foi o seguinte: [enc.fiscal@controllerassessoria.com](mailto:enc.fiscal@controllerassessoria.com), pertencente ao escritório de contabilidade responsável pela empresa, como podemos depreender do Cadastro Estadual, vide abaixo:

**Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia**

| Identificação   |                                   | Dados da empresa     |  |
|---|-----------------------------------|----------------------|--|
| CNPJ:   | 06.132.934/0001-63                | Inscrição Estadual:  | 063.430.105 NO   |
| Razão Social:   | G. A. L. RIOS & CIA LTDA          |                      |  |
| Nome Fantasia:  |                                   |                      |  |
| Natureza Jurídica:  | SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA     |                      |  |
| Unidade de Atendimento:   | SGF/DIRAT/GERAP/CORAP NORTE       |                      |  |
| Unidade de Fiscalização:  | INFAZ CENTRO NORTE                |                      |  |
| Endereço  |                                   |                      |  |
| Logradouro:   | AVENIDA DESEMBANCO                |                      |  |
| Número:   | 1913                              | Complemento:         | A  |
| Bairro/Distrito:  | CENTRO INDUSTRIAL SUBAE           | CEP:                 | 44052-510  |
| Município:  | FEIRA DE SANTANA                  | UF:                  | BA   |
| Telefone:   | (75) 32119606                     | E-mail:              | <a href="mailto:fiscal@controllerassessoria.com">fiscal@controllerassessoria.com</a> |
| Referência:   | PRÓXIMO A MOVEZA                  | Localização:         | ZONA URBANA  |
| Informações do Contador   |                                   |                      |  |
| Classificação CRC:  | Profissional                      | CRC:                 | 19245 -BA  |
| Nome:   | RAIMUNDO JOSE TEIXEIRA DE SANTANA | Tipo CRC: Originario |  |
| Responsável pela organização contábil   |                                   |                      |  |
| Classificação CRC:  | Profissional                      | CRC:                 | 19245 -BA  |
| Nome:   |                                   | Tipo CRC: Originario |  |
| Endereço  |                                   |                      |  |
| Endereço:   | AVENIDA MARIA QUITERIA            |                      |  |
| Número:   | 421                               | Município:           | FEIRA DE SANTANA   |
| Bairro:   | BRASILIA                          | UF:                  | BA   |
| Referencia:   |                                   | CEP:                 | 44088000   |
| Telefone:   | (75) 32119606                     | Celular:             | ( )  |
|   |                                   | Fax:                 | ( )  |
|   |                                   | E-mail:              | <a href="mailto:FISCAL@CONTROLLERASSESSORIA.COM">FISCAL@CONTROLLERASSESSORIA.COM</a> |
| <b>Nota:</b> Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco |                                   |                      |  |

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, a conduta da autuada foi descrita como: “*Falta de recolhimento na data regulamentar, da parcela do ICMS não sujeita a dilação de prazo, de acordo com o previsto no art. 18 do Decreto nº 8.205, de 03/04/2002, no período de dezembro de 2016. A autuante no campo DESCRIÇÃO DOS FATOS, informa que o “Contribuinte detentor do benefício fiscal Desenvolve, Resolução 017/2013 com propósito de produzir esquadrias de alumínio e PVC (portas, janelas, vitrões e escadas”*”. O Sujeito Passivo não alegou qualquer fato impeditivo ou extintivo do crédito tributário, tendo se limitado a apontar a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada.

Quanto à alegação de ilegalidade, não merece acolhida, pois a conduta descrita se subsume ao quanto descrito no art. 42, inciso II da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

*fl) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;...*”

Tendo previsão na lei, a verificação do ato ilícito apontado, atrai a imposição de multa no percentual de 60%, conforme acima.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, o exame de tal matéria refoge à competência deste Conselho de Fazenda, conforme art. 167, inciso I do RPAF/99, abaixo reproduzido:

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

...”

Contudo o próprio Auto de Infração já informa que há redução da multa nos termos dos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96, que permite redução de até 70% da multa, a depender do momento do pagamento do Auto de Infração.

Assim, considerando que o Contribuinte nada mais aduziu, nem se desincumbiu do ônus processual em evidenciar a quitação do valor ora lançado, entendo que restou caracterizada a presente infração.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 293873.0003/20-0, lavrado contra G. A. L. RIOS & CIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$147.345,82, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS